



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

<b>Ministério das Infraestruturas e Transportes:</b> Direcção de Serviços de Administração.	<b>Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:</b> Direcção de Recursos Humanos Instituto Pedagógico.
<b>Ministério da Saúde:</b> Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração. Direcção do Hospital «Dr. Agostinho Neto».	<b>Procuradoria-Geral da República:</b> Secretaria.
<b>Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:</b> Direcção-Geral de Administração	<b>Supremo Tribunal da Justiça:</b> Secretaria.
<b>Ministério da Justiça e Administração Interna:</b> Comando-Geral da Polícia Judiciária.	<b>Município a Ribeira Grande:</b> Câmara Municipal.
<b>Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas:</b> Direcção de Serviços de Administração.	

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Direcção dos Serviços de Administração

Despacho conjunto de S. Ex<sup>as</sup> o Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes e o Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:

De 21 de Novembro de 2002:

Albertino Rivera de Jesus, técnico superior, referência 13, escalão B, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, dada por finda sua requisição para exercer funções na área do turismo no Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações - PROMEX, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

### RECTIFICAÇÕES

Por ter sido de publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 46, II Série, de 18 de Novembro de 2002, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes, referente à concessão de um ano de licença sem vencimento de longa duração ao agente da Polícia Marítima, referência 4, escalão A, da Capitania dos Portos de Barlavento, João Carlos Silva Santos, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

João Carlos Silva Ramos...

Deve ler-se:

João Carlos Silva Santos...

Por terem sido publicados de forma incorrecta no *Boletim Oficial* nº 48, II Série, de 2 de Dezembro de 2002, alguns dos despachos de 28 de Maio de 2002, de S. Ex<sup>a</sup> o ex-Ministro das Infraestruturas e Transportes, respeitantes às progressões, rectificam-se nas partes que interessam:

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários:

Pessoal Administrativo:

Onde se lê:

Milton Gomes, oficial administrativo, referência 8, escalão D, para o escalão B.

Deve ler-se:

Milton Gomes, oficial administrativo, referência 8, escalão D, para o escalão E.

Pessoal auxiliar:

Onde se lê:

Celestina Gomes Soares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, para o escalão C.

Deve ler-se:

Celestina Gomes Soares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, para o escalão E.

Capitania dos Portos de Sotavento:

Pessoal administrativo:

Onde se lê:

Isolina Lopes Tavares, oficial administrativo, referência 6, escalão C, para o escalão D.

Deve ler-se:

Isolina Lopes Tavares, assistente administrativo, referência 6, escalão C, para o escalão D.

Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 26 de Dezembro de 2002. - A Directora, *Maria da Luz de O. Santos*.

—o—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde.

De 6 de Setembro de 2002:

Emanuel Borges Gonçalves, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado de Saúde de São Domingos, nível III, nos termos da alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os artigos 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e 3º, nºs 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Maria Auxília Gomes Ramoa, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de delegada de saúde do Paul, nível III, nos termos da alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os artigos 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e 3º, nºs 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 6ª, Cl. Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Saúde. - (Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Dezembro de 2002).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2002. - O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

### Direcção do Hospital «Dr. Agostinho Neto»

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 18 de Dezembro de 2002:

Leandra da Cruz Afonso, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro privativo do Hospital «Dr. Agostinho Neto», concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de um ano, ao abrigo no artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 2002.

Direcção do Hospital «Dr. Agostinho Neto», na Praia, 30 de Dezembro de 2002. - O Chefe da Secretaria, *Renato Luís Pinto de Carvalho Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra dos Negócios Estrangeiro, Cooperação e Comunidades:

De 20 de Dezembro de 2002:

Ermelinda Sequeira Rodrigues, técnica superior, referência 13, escalão C, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, concedida, licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, a partir de 21 de Outubro de 2002.

Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidade, na Praia, 27 de Dezembro de 2002. — O Director-Geral de Administração, *António do Rosário Ramos*.

—o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral da Polícia Judiciária

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 23 de Abril de 2002:

Natal Eugénio S. B. Prado, Inspector de nível 2, referência 14, escalão A, do quadro privativo Polícia Judiciária, progride para referência 14, escalão B, da mesma categoria e nível, nos termos do artigo 11º, do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002.

Progridem os funcionários abaixo relacionados da categoria de, Subinspector de nível 2, referência 12, escalão A, do quadro privativo Polícia Judiciária, para referência 12, escalão B, da mesma categoria e nível, nos termos do artigo 11º, do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002.

1. Carlos Furtado Almada;

2. Euclides Manuel dos Reis Mascarenhas.

Progridem os funcionários abaixo relacionados da categoria de, subinspector de nível 1, referência 11, escalão A, do quadro privativo Polícia Judiciária, para referência 11, escalão B, da mesma categoria e nível, nos termos do artigo 11º, do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002.

1. Aginaldo Carvalho Costa;

2. Rui Jorge Brito de Pina.

Progridem os funcionários abaixo relacionados da categoria de agente de nível 2, referência 8, escalão B, do quadro privativo Polícia Judiciária, para, referência 8, escalão C, da mesma categoria e nível, nos termos do artigo 11º, do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002.

1. José Luís da C. Gonçalves;

2. Ana Lucrecia M. dos Santos;

3. Danilo Lopes Pereira;

4. Joacir Dinaldo Melo.

Progridem os funcionários abaixo relacionados da categoria de Agente de nível 1, referência 8, escalão A, do quadro privativo Polícia Judiciária, para, referência 8, escalão B, da mesma categoria e nível, nos termos do artigo 11º, do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002.

1. João Pedro de Pina Tavares;

2. José Platão Lopes Aguiar Silva;

3. Otávio Silva Monteiro;

4. Artemisa Seomara Rosa N. Tavares;

5. José António Cardoso Tavares;

6. Emanuel da C. B. Marques;

7. Jacinto Fernandes do Canto;

8. José António Rocha Afonso;

9. Marcelino Mendes Correia Pinto;

10. Raul Lopes Pereira;

11. José Jorge Gonçalves Ramos;

12. Carlos Manuel Lopes Almeida;

13. Francisco Noel Sousa Oliveira;

14. Bruno Encerme Ferreira;

15. Adalberto Ismael M. Barreto;

16. Elton Marques Dias dos Santos;

17. Eusébio dos Santos Cabral;

18. Jorge Elísio da Cruz Barbosa Sacramento;

19. Carlos Alberto Duarte Teixeira;

20. João Portugal dos Reis;

21. César Augusto Mendes Lopes;

22. João Vieira Vaz;

23. Mário Graciano Mendes Xavier Pinto;
24. Paulo Miguel de C. Cruz;
25. José Júlio Lopes Gomes;
26. João Augusto Lopes De Pina;

David Nazareno Pina dos Reis, técnico adjunto de nível 1, referência 11, escalão A, do quadro comum da Polícia Judiciária, progride para Nível 1, referência 11, escalão B, nos termos do artigo 21.º, 22.º e 28.º, do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n. 13/93 de 30 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002

Alexandre Elísio M. F. Querido, técnico profissional de nível 1, referência 7, escalão A, do quadro comum da Polícia Judiciária, progride para Nível 1, referência 7, escalão B, nos termos do artigo 21.º, 22.º e 34.º, do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n. 13/93 de 30 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Abril ano 2002.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 9.º, classificação económica 01.01.99 «Encargos Provisionais com o Pessoal», do orçamento privativo da Polícia Judiciária», aprovado para o corrente ano.

De 23 de Outubro:

São promovidos os Srs. infra da categoria de sub-inspector de nível 2, referência 12, escalão B, do quadro privado da Polícia Judiciária, para Nível 3, referência 12, escalão C, da mesma categoria, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano 2002.

1. Carlos Furtado Almada e;
2. Euclides Manuel dos Reis Mascarenhas.

São promovidos os Srs. infra da categoria de, Agente de nível 1, referência 8, escalão B, do quadro privado da Polícia Judiciária, para Nível 2, referência 8, escalão C, da mesma categoria, nos termos do artigo 32.º, n.º 4 do Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/97, de 20 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano 2002.

1. Abraão de Fátima Fernandes;
2. Luís Filipe Monteiro;
3. Adérito Sousa Moreno;
4. José Rui Neves Barbosa Vicente;
5. João Emílio Lopes Tavares;
6. José Manuel Almeida Monteiro;
7. João Pedro de Pina Tavares;
8. José Platão Lopes Aguiar Silva;
9. Octávio Silva Monteiro;
10. Artemisa Seomara Rosa N. Tavares;

11. José António Cardoso Tavares;
12. Emanuel do Carmo Barreto Marques;
13. Jacinto Fernandes do Canto;
14. José António Rocha Afonso;
15. José Jorge Gonçalves Ramos;
16. Elton Marques Dias Santos;
17. Jorge Elísio da Crus Barbosa Sacramento;
18. César Augusto Mendes Lopes;
19. João Viera Vaz;
20. Mário Graciano Mendes Xavier Pinto

As despesas tem cabimento na verba inscrita na divisão 9.ª, Cl. Ec 01.01.99 «Encargos Provisionais com o Pessoal», do orçamento privativo da Polícia Judiciária», aprovado para o corrente ano.

Direcção-Geral da Polícia Judiciária, na Praia, 30 de Dezembro de 2002. — O Director da Administração Geral, *Joaquim António Gomes Furtado*.

— o s o —

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS

### Direcção de Serviços da Administração

Despacho do Director da Administração do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas:

De 26 de Dezembro de 2002:

Aline Maria Pinto Freire, técnica profissional, referência 8, escalão B, do quadro definitivo do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, prestando serviço na Delegação da Praia e São Domingos, concedida, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Maria Celeste Fortes Benchimol, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, prestando serviço na Direcção-Geral do Ambiente, colocada em comissão eventual de serviço desde Outubro de 2000, para uma formação de pós-graduação, em Canadá, regressou ao país e apresentou-se ao serviço no passado dia 16 de Dezembro do ano em curso.

Direcção da Administração do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, na Praia, 27 de Dezembro de 2002. — O Director da Administração, *Oswaldo de Oliveira e Cruz*.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO  
DE RECURSOS HUMANOS

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o ex-Ministro da Educação e Desportos

De 17 de Setembro de 2002.

Margarida dos Reis Agues, professora do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço no Concelho da Praia enquadrada na categoria de professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na Divisão 11ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.

De 9 de Outubro:

Ana de Jesus Delgado Santos, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, da Escola Secundária "José Augusto Pinto", enquadrada na categoria de professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 11:

Bernardo Coelho de Carvalho, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, do Liceu "Domingos Ramos", enquadrado na categoria, de professor do ensino secundário de primeira referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria de Fátima Monteiro, professora do ensino secundário de referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola Secundária "Cónego Jacinto Peregrino da Costa" enquadrada na categoria, de professora do ensino secundário de primeira referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na Divisão 12ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 25 de Outubro de 2002:

Maria dos Reis Horta Moreira Mendes, professora primária, referência 3, escalão A, de nomeação definitiva, do Concelho de Santa Catarina, enquadrada na categoria, de professora do ensino básico de primeira referência 7, escalão A, nos termos da alínea b) do

nº 2 do artigo 39º e artigo 41º ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa têm cabimento na verba inscrita na Divisão 11ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.

Francisco Pereira Fernandes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola Secundária de Santa Catarina, enquadrada na categoria, de professor do ensino secundário de primeira referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 39º e 41º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Carla Gomes Marques da Silva, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, do Liceu "Domingos Ramos", enquadrada na categoria, de professora do ensino secundário de primeira referência 9, escalão B, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na Divisão 12ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.

De 31 de Outubro:

Manuela da Conceição dos Reis Vaz, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola Secundária "Cónego Jacinto" enquadrada na categoria, de professora do ensino secundário de primeira referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa têm cabimento na verba inscrita na Divisão 11ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.

José Pedro dos Santos Dias, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, da Escola Secundária "Jorge Barbosa", enquadrado na categoria, de professora do ensino secundário referência 8, escalão A, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 39º e artigo 41º ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa têm cabimento na verba inscrita na Divisão 12ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.

(Visados pelo Tribunal de Contas, aos 20 de Dezembro de 2002).

Despacho da S. Ex<sup>a</sup> o Secretário-Geral por delegação de competências de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciências e Desportos:

De 5 de Junho de 2002:

Manuel Alves, professor do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, do Concelho dos Mosteiros, na situação de licença de longa duração, autorizado o regresso ao quadro de origem nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 11ª Cl. Ec. 01.01.99 do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos.— (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Dezembro de 2002)

RACIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45 II Série, de 11 de Novembro de 2002, o despacho referente à concessão de subsídio mensal de 30% à professora primária, referência 4, escalo D, Maria de Jesus Santos da Veiga, do Concelho de Santa Catarina, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...atribuído o subsídio mensal de 20%

Deve ler:

...atribuído o subsídio mensal de 30%

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 46 II Série, de 18 de Novembro de 2002, o despacho referente à concessão de subsídio mensal de 30% à professora primária, referência 4, escalo D, Maria de Lordes Correia de Lacerda e Silva Galinha Sena Silva, do Concelho de São Vicente, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...atribuído o subsídio mensal de 20%

Deve ler:

...atribuído o subsídio mensal de 30%

Direcção de Recursos Humanos, do Ministério da Educação e Valoração dos Recursos Humanos, na Praia, aos 27 de Dezembro de 2002. - O Director, *Ulisses Monteiro*.

Instituto Pedagógico

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o ex-Ministro da Educação e Desportos:

De 25 de Outubro de 2001:

Fernanda Maria Brito Leitão Marques Vera Cruz Pinto, professor do Ensino Secundário, referência 9, escalo A, da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo, na situação de licença de longa duração, reintegrada ao abrigo do nº 1, artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 3ª, sub-divisão 38.3.9, código 01.01.02 do orçamento de funcionamento da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo - Instituto Pedagógico. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Dezembro de 2002).

De 21 de Agosto de 2002:

Maria Luisa Soares Inocêncio, técnica superior, referência 13, escalo C, de nomeação definitiva, do extinto quadro do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento com grau de mestre em Ciências e Educação, nomeada em comissão de serviço, na categoria de professor, referência 10, escalo A, na Escola de Formação de Professores da Praia - Instituto Pedagógico, nos termos do nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea d) nº 3 do artigo 39º e anexo I do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 3ª, sub-divisão 38.3.19, código 01.01.02 do orçamento de funcionamento da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico da Praia - Instituto Pedagógico. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Dezembro de 2002).

Escola de Formação de Professores do Ensino Básico - Instituto Pedagógico, na Praia, 2 de Janeiro de 2003. - A Directora, *Filomena Maria Neves de Oliveira*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretaria

DESPACHO

De 23 de Dezembro de 2002:

Amadeu Fortes de Oliveira, Procurador da República de 3º classe, de nomeação definitiva, concedida ao abrigo do disposto nos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 5 de Abril, e no uso da competência conferida pelo nº 5 do artigo 223º da Constituição da República, conjugado com o artigo 22 da Lei nº 136/IV/95 de 3 de Julho, licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003.

Procuradoria-Geral da República, na Praia, aos 23 de Dezembro de 2002. - O Procurador, *Henrique Monteiro*.

Está conforme o original.

Secretaria da Procuradoria-Geral da República, na Praia, aos 23 de Dezembro de 2002. - O Secretário, *José Luís Varela Marques*.

o

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo nº 08/2002 em que é recorrente Amadeu Fortes de Oliveira e recorrido o Conselho Superior do Ministério Público:

ACÓRDÃO Nº 15/02

Acordam, em conferência, Supremo Tribunal de Justiça:

Amadeu Fortes de Oliveira, solteiro, magistrado do Ministério Público, residente no Sal, veio impugnar contenciosamente o «despacho» do Conselho Superior do Ministério Público que o puniu com pena de suspensão graduada em 120 dias, alegando no essencial o seguinte:

- Por despacho de 20 de Julho de 1999, foi aplicada ao recorrente uma primeira pena no âmbito do processo disciplinar 05/99;
- O recorrente interpôs recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça requerendo a declaração de nulidade da pena por diversas razões;
- O Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão 17/01 de 20 de Dezembro de 2001 concedeu provimento ao recurso, anulando a decisão de punição por achar que a pena aplicada foi desproporcional;
- Nessa sequência o Conselho Superior do Ministério Público decidiu reavaliar o dito processo e aplicou ao recorrente uma nova pena, agora graduada em 120 dias de suspensão;
- Quando em 19 de Março do ano 2002, o Conselho Superior do Ministério Público decidiu aplicar uma Segunda pena, o procedimento disciplinar já havia prescrito, pois que o prazo prescricional é de dois anos. Da aplicação da primeira pena à aplicação da Segunda decorreram 2 anos e oito meses;
- O facto de entretanto, estar pendente o recurso no Supremo Tribunal de Justiça não suspende nem interrompe o decurso do prazo.

O Conselho Superior do Ministério Público, respondeu doutamente concluindo que:

- Anulando determinado acto punitivo em recurso contencioso com fundamento em qualquer vício, nada obsta a renovação do respectivo processo disciplinar;
- A pendência do recurso contencioso interposto do acto punitivo, impede o decurso do prazo prescricional
- Obtidos os vistos dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros Adjuntos, cumpre decidir.

Em matéria de facto está provado:

- Que o recorrente foi punido com a pena de demissão de Julho de 1999;
- Que inconformado recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que por seu acórdão de 21 de Dezembro de 2001, concedeu em parte provimento ao recurso, anulando a decisão punitiva por desproporcionalidade da pena aplicada.

Reavaliando o processo disciplinar à luz da decisão do Supremo Tribunal, o Conselho Superior do Ministério Público, aplicou ao recorrente a pena de 120 dias de suspensão por seu douto acórdão de 19 de Março de 2002, da qual o arguido interpôs o recurso em apreço.

A única questão que aqui se coloca, pois, é a de prescrição do procedimento disciplinar.

Esta questão tem sido largamente debatida na doutrina e na jurisprudência, mas hoje a orientação predominante se não mesmo pacífica é a acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público.

A impugnação contenciosa da decisão punitiva suspende o prazo prescricional, podendo ver-se entre outros os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo Português, o de 26 de Abril de 1989 in BMJ 386 - 325 e o parecer do P. G. R. Portuguesa de 18 de Março de 1982 in BMJ, 320 - 184.

Esta orientação assenta no princípio geral de que a prescrição não corre durante o tempo em que o titular do direito está impossibilitado de o exercer.

Aliás a tese do recorrente conduziria a uma impunidade generalizada visto que os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são curtos, (artº 6º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública) e as delongas processuais são inevitáveis sendo de realçar que os processos disciplinares em que é aplicada a pena são geralmente requisitados pelo Tribunal de recurso para serem apensados ao processo judicial.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência negar provimento ao recurso, devendo o recorrente a taxa de justiça de 40 000\$00.

Praia, 19 de Dezembro de 2002.

Ass, Drs. *Raúl Querido Varela* - relator, *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* e *Óscar Alexandre Silva Gomes* - adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Dezembro de 2002. - O Ajudante de Escrivão, *José Delgado Vaz*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo nº 1/90, em que é recorrente Renato Soares Ribeiro e recorrido S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação:

ACÓRDÃO Nº 16/02

Acordam, em conferência, Supremo Tribunal de Justiça:

Renato Soares Ribeiro, casado ex-2º oficial, interino da Escola do EBC do Tarrafal, recorreu do despacho do Ministro da Educação, de 7

de Novembro de 1989, que o puniu com a pena de demissão e pede a sua anulação por vício de forma e de violação de lei.

Alega para tanto em síntese:

O despacho punitivo e lacónico e não está fundamentado, tendo sido notificado ao recorrente desacompanhado de qualquer peça de processo disciplinar.

O comportamento do recorrente não é subsumível a previsão do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Ouvida a entidade recorrida disse: «nada tenho a acrescentar ao processo neste momento».

Corridos os vistos dos Exm<sup>os</sup> Adjuntos, após a redistribuição do processo, cumpre agora decidir.

Em matéria de facto está provado o seguinte na parte que interessa.

Contra o ora recorrente foi formulado a seguinte acusação: «Nos termos do nº 2 do artigo 60º coadjuvado com a alínea e) do nº 3 do artigo 28º da Lei nº 31/III/97, 6º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52/87, a pena de demissão».

«Deverá o arguido apresentar a sua defesa escrita no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do artigo da acusação, nos termos do artigo 62º da supracitada lei».

O Conselho de Disciplina propôs a anulação do processado a partir do relatório do instrutor, tendo a Inspectora Geral em «complemento da acusação, apontado como falta imputável ao arguido»:

a) A falsidade dos certidões dos alunos Alexandra e Anastácio Maria da Graça;

b) O incumprimento das normas de funcionamento da Secretaria da Escola pela verificação do «livro de entrada de requerimento» (folhas 29) que não contém o registo de qualquer pedido de certificado de habilitações».

Depois de ter o arguido respondido que a acusação não preenche os requisitos legais, o Conselho propôs que os autos baixassem ao Ministério da Educação para que o Instrutor (ou outro a nomear) dê exacto cumprimento às regras processuais previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Designado novo instrutor acusou o arguido de ter assinado duas falsas certidões discriminativas do exame do fim do ciclo.

A isso respondeu o arguido que a sua assinatura foi aposta de cruz uma vez que competia às escriturárias receber os pedidos, conferir com os livros e passar certidões.

O relator dá como provada a acusação e propõe a pena de demissão.

O parecer do Conselho de Disciplina da Função Pública entendeu estar provada a acusação de o arguido ter passado as certidões falsas e propôs a pena de demissão

O Ministério da Educação despachou nos seguintes termos.

«Aplico a pena prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública».

O arguido recebeu uma nota em que se transcrevia o despacho acima referido.

Está agora o Tribunal em condições de se pronunciar sobre o recurso começando pela apreciação das questões formais.

Seja qual for a infracção praticada, o arguido tem o direito de defesa que só é viável se souber que factos lhe são imputados.

Para impugnar a decisão deverá igualmente conhecer as razões de facto e de direito que a suportam, como se entende, desde a vigência da EFU.

É certo que na altura em que foi punido não vigorava a Constituição de 1992, muito mais garantística que a anterior, mas é pacífica na doutrina e na jurisprudência o entendimento acima referido. Aliás o EDAAP consagrava isso mesmo nos artigos 61º, 74º e 76º.

À luz do exposto o despacho não está fundamentado. Não indica os factos que subsumem a norma invocada para punir o arguido.

É certo que o despacho punitivo pode não conter em si os fundamentos mas deve exprimir concordância com o parecer ou relatório, cuja cópia deve ser enviada ao arguido juntamente com o do despacho punitivo.

No caso subjudice impunha-se expressamente dizer com o que se concorda pois que o processo passou por vários vicissitudes e mesmo depois de corrigidos os vícios o relatório do instrutor dá como provado ter o arguido assinado certidões falsas enquanto o Conselho de Disciplina considera provado ter o mesmo passado certidões falsas conduta deferente e de desigual gravidade.

O despacho punitivo é pois omissivo quanto a fundamentação de facto violando os preceitos acima citados o que gera vício de forma que fere de anulabilidade aquele despacho.

Termos que se decide conceder provimento ao recurso e anular acto impugnado.

Praia, 19 de Dezembro de 2002.

Não é devida taxa de justiça.

Ass, Drs. *Raúl Querido Varela* – relator, *Óscar Alexandre Silva Gomes* e *Jaime Tavares Miranda* – adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Dezembro de 2002. – O Ajudante de Escrivão, *José Delgado Vaz*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo nº 4/2001, em que é recorrente Empreitel Figueiredo, SA e recorrido S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

ACÓRDÃO Nº 17/02

Acordam, em conferência, Supremo Tribunal de Justiça:

Empreitel Figueiredo, SA, com sede em Achada Grande – Praia, vem impugnar contenciosamente o despacho do Ministro das Infraestruturas e Transportes de 11 de Junho de 2002 que desatendeu o recurso hierárquico interposto da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares que lhe aplicou uma coima, imputando ao despacho ministerial vício de forma por não estar devidamente fundamentado.

Ouvido o Sr. Ministro respondeu que o despacho refere que analisou o processo e ouviu a Comissão com cujo parecer concordou.

Aliás, afirma ainda, citando Marcelo Caetano, no ordenamento jurídico cabo-verdiano não existe preceito de aplicação geral que imponha a obrigação de fundamentação que só deve constar do acto administrativo quando exigível.

Entretanto por acórdão de 7 de Fevereiro do corrente ano fora indeferido o pedido de suspensão da executoriedade do acto recorrido.

Após a resposta da entidade recorrida e coridos os vistos legais cumpre decidir.

É do seguinte teor o despacho impugnado «analisando o processo e ouvida a Comissão indefiro o pedido de anulação da coima aplicada à Empreitel pela comissão de Alvarás, por improcedente».

Contra o entendimento da entidade recorrida salienta-se que existe no nosso ordenamento jurídico preceito que impõe a obrigação geral de fundamentação do acto administrativo que afecta direitos e interesses legalmente protegidos.

Desde de logo a Constituição da República e depois o artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho.

A doutrina de Marcelo Caetano foi produzida antes da Constituição Portuguesa de 1976 que é mais garantística do que a anterior.

Sobre o caso em apreço existem disposições expressas segundo a qual devem ser sempre fundamentados os actos administrativo que decidem reclamação ou recurso, (artº 45º, nº 1, al. b)).

É certo que a fundamentação pode consistir numa declaração de concordância com um parecer mas tem de ser expresso, (nº 4 do artigo citado).

A afirmação da entidade recorrida de que analisado o processo e ouvida a Comissão, indeferiu a pretensão, não expressou nenhuma concordância, até porque o indeferimento podia ser determinado por motivos deferentes dos invocados no processo.

Só a possibilidade de se fazer outra leitura do despacho recorrido, mostra que não está fundamentado nos termos exigidos pela Lei, sendo pois anulável por vício de forma, (artº 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro).

Face ao exposto e nos termos referido, decide-se em conferência conceder provimento ao recurso e anular o acto impugnado.

Não é devida taxa de justiça.

Praia, 19 de Dezembro de 2002.

Ass, Drs. *Raúl Querido Varela* – relator, *Óscar Alexandre Silva Gomes* e *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* – adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Dezembro de 2002. – O Ajudante de Escrivão, *José Delgado Vaz*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo nº 3/2002, em que é recorrente António Santos Ferreira e recorrido S. Exª o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

ACÓRDÃO Nº 18/02

Acordam, em conferência, Supremo Tribunal de Justiça:

António Santos Ferreira, divorciado, capitão das Forças Armadas, residente na cidade da Praia, recorreu contenciosamente do despacho do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, de 28 de Janeiro de 2002, que homologa o parecer do Conselho Superior de Disciplina das Forças Armadas, emanada por Deliberação nº 1/2002, em que considera que o recorrente não reúne a primeira condição prevista no Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de Dezembro, por vício de violação de lei.

Conclui, em síntese, a petição como segue:

a) O recorrente, como militar no activo, tem direito à promoção com retroactividade;

- b) Não é verdade que não assiste ao recorrente o direito à sua suposta progressão ao posto superior;
- c) O despacho do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, de 28 de Janeiro de 2002, que homologou a Deliberação nº 1/2002, do Conselho Superior de Disciplina é ilegal, porque foi decidido com base em falsos pressupostos e desvio de poder.

O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas ofereceu a sua resposta onde conclui, em resumo, como segue:

- a) Em 24 de Janeiro de 2002, o Conselho Superior de Disciplina reuniu-se para, nos termos da alínea d) do artigo 66º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/93, de 29 de Junho, apreciar e pronunciar-se sobre a existência das condições gerais de promoção do recorrente, na sequência de despacho recaído sobre requerimento do mesmo solicitando a promoção;
- b) O Conselho Superior de Disciplina emitiu a Deliberação nº 1/2002, pronunciando-se pela não satisfação da primeira condição geral de promoção, o que mereceu a nossa homologação;
- c) Esta, quanto a nós, não merece reparos, uma vez que a Deliberação do Conselho de Disciplina baseou-se no facto do recorrente ter sido condenado na pena de 4 anos de suspensão dos seus direitos políticos, por sentença de 9 de Dezembro de 1997 do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, pelo cometimento do crime de corrupção activa na sua forma tentada;
- d) Esta sentença foi confirmada pelo acórdão nº 30/98, de 14 de Maio do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Os factos provados em Tribunal e tipificados como crime de corrupção activa na sua forma tentada que levaram à condenação do recorrente, contendem claramente com os deveres militares explícitos nos artigos 8º e 9º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 6º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/93, de 29 de Junho, constituindo, assim, motivo bastante para que o recorrente seja declarado como tendo faltado gravemente ao cumprimento dos deveres militares.

O Exmº Magistrado do Ministério Público nesta instância após o seu visto.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Dos autos apura-se a seguinte matéria de facto com interesse para a solução do recurso:

Por despacho do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, de 28 de Janeiro de 2002, foi homologada a Deliberação do Conselho Superior de Disciplina das Forças Armadas nº 1/2002, de 24 de Janeiro, que considera que o recorrente não reúne a primeira condição geral de promoção prevista na alínea a) do artigo 51º do Estatuto dos Militares.

- a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;

(...)

- f) Cumprir os deveres de cidadão e observar as normas da boa educação.

O recorrente foi condenado na pena de 4 (quatro) anos de suspensão dos seus direitos políticos por sentença proferida em 9 de Dezembro de 1997, pelo Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de São Vicente, pelo cometimento de um crime de corrupção activa na sua forma tentada.

Decisão esta que foi confirmada pelo Acórdão nº 30/98, de 14 de Maio, do Supremo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não consta dos autos que tenha havido reabilitação, pelo que se mantém os efeitos penais da condenação.

Sendo assim, não se pode negar que houve violação dos respectivos deveres, nomeadamente o de proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar (art. 9º, al. a) do Estatuto dos Militares).

Na verdade, o cometimento de crimes por parte dos militares belisca com os princípios éticos e com os ditames da virtude e da honra, que devem ser observados por forma a assegurar a respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

Não se mostra, pois preenchida a condição geral de promoção prevista na alínea a) do artigo 51º do Estatuto dos Militares.

Razão pela qual, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas não cometeu qualquer ilegalidade ao homologar a deliberação dos Membros do Conselho Superior de Disciplina.

É este o despacho recorrido.

A questão a decidir consiste, pois, em saber se o recorrente reúne a primeira condição geral de promoção prevista na alínea a) do artigo 51º do Estatuto dos Militares.

Vejamos:

Dispõe o artigo 51º, al. a) do Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de Dezembro, que aprovou o Estatuto dos Militares:

«As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) «Primeira – cumprimento dos respectivos deveres».

O artigo 8º do mesmo diploma legal dispõe por sua vez:

1. «O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

2. O militar tem os seguintes deveres especiais:

(...)

- c) Respeitar a Constituição e demais leis em vigor».

Finalmente, o artigo 9º do referido Estatuto dos Militares dispõe:

«O sentimento do dever e o decoro militar impõem a cada integrante das Forças Armadas uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:

Termos em que, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar ao recurso provimento.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, 18 de Dezembro de 2002.

Ass, Drs. Jaime Ferreira Tavares Miranda – relator, Eduardo Alberto Gomes Rodrigues e Maria Teresa Alves Évora – adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Dezembro de 2002. – O Ajudante de Escrivão, Magda Maria F. Tavares.

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

Onde se lê:

Adelaida Margarida Delgado, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão D, para E.

Câmara Municipal

Deve ler:

Adelaida Margarida Delgado, escriturária - dactilógrafa, referência 2, escalão F, para G.

RACTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45 II Série, de 11 de Novembro de 2002, o despacho do Presidente da Câmara, referente a progressão de funcionários, rectifica-se na parte que interessa:

Câmara Municipal da Ribeira Grande, aos 16 de Dezembro de 2002.  
- A Secretária Municipal, *Neusa Maria Gomes Rodrigues*



**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação nela aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@cvtelecom.cv](mailto:incv@cvtelecom.cv)

**ASSINATURAS**

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página .....	10\$00
------------------------------	--------

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 100\$00**